



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA  
VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**

**Autos nº 2015.01.1.035979-3 (IP nº. 083/2015)**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seu promotor de justiça que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

contra

**ROBERTO ROGERES FERNANDES DE OLIVEIRA,**  
brasileiro,

tendo em vista o cometimento do crime objeto das investigações realizadas no incluso inquérito policial, de onde se extrai que:

No período de 2013 e 2014, na condição de funcionário responsável pelo departamento fiscal do escritório de contabilidade WM CONTADORES ASSOCIADOS, o denunciado fez declarações falsas ao Fisco, com a finalidade de eximir, a si mesmo e a outrem, do pagamento de tributos de IPTU e IPVA devidos aos cofres do Distrito Federal, consoante se infere das Notificações GEPES/CCALT/SUREC/SEF N° 039/2014 (fls. 09/20), N° 040/2014 (fls. 21/23), N° 051/2014 (fls. 41/43), N° 052/2014 (fl. 58), N° 056/2014 (fls. 71/73) e N° 055/2014 (fls. 78/80); Notificações de Lançamento NIPVA/GEDIR/CCALT N° 146/2014 (fl. 28), N° 147/2014 (fl. 29), N° 148/2014 (fl. 30), N° 149/2014 (fl. 31), N° 150/2014 (fl. 32), N° 151/2014 (fl. 33) e N° 152/2014 (fl. 34).

Apurou-se, por meio das investigações fiscais, que o denunciado, no período acima, em flagrante violação dos seus deveres profissionais, mesmo não sendo adquirente ou tomador de qualquer bem ou serviço, inseriu o número de seu CPF e de várias pessoas amigas e familiares nas notas fiscais de empresas, cujas escritas fiscais estavam sob sua responsabilidade, conseguindo, após a remessa dessas informações falsas para o Fisco, gerar e aproveitar créditos do Programa Notal Legal do Distrito Federal, a fim de se eximir e eximir parentes e amigos do respectivo pagamento de tributos de IPVA e IPTU relativos aos exercícios de 2013 a 2014.

Oportuniza-se destacar que a Lei distrital n° 4.159/2008, que dispõe sobre a criação do referido Programa, estabelece que somente o adquirente de mercadoria ou tomador de serviço tem direito aos créditos advindos do Programa.

*Art. 2° A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.*

Ademais, o Decreto distrital n° 29.396/2008, que regulamenta a Lei distrital n° 4.159/2008, em seu o Art. 2°, § 1°, traz os requisitos para a concessão dos créditos do Programa:

*Art. 2°. A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer*

*Natureza - ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.*

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

*I - identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);*

*II - identificar no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;*

*III - efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.*

Conforme constam nas notificações mencionadas, o denunciado gerou, no total, R\$ 4.732,93 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) em créditos irregulares do Programa Nota Legal e tentou se utilizar desse valor para o abatimento de IPVA e IPTU.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do **art. 2º, I, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 61, II, “g” e art. 71 do Código Penal, por 1.920 (mil novecentos e vinte) vezes**, e, por conseguinte, requer o Ministério Público a Vossa Excelência seja recebida a presente denúncia, citando-se o denunciado para ser interrogado e para acompanhar a ação penal, no curso da qual, a par de outras provas a serem eventualmente produzidas, deverá ser ouvida a testemunha, adiante arrolada, que desde já requer seja intimada.

Brasília/DF, 8 de abril de 2015.

**RUBIN LEMOS**

Promotor de Justiça

**Rol:**

1. José Ribeiro Silva Neto – Auditor Fiscal, Matrícula 46.331-0 (fl. 09-v);
2. Windson Adriano da Silva (fls. 26 e 91);
3. Dhiego George da Rocha (fl. 93);
4. Edivânia Severo de Oliveira (fl. 114);